



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009700-83.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ADAILTON DUARTE BARBOSA DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do réu e negara provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009700-83.2024.8.26.0020

Apelante/Apelado: Adailton Duarte Barbosa dos Santos

Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8065

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO. REGULARIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por Adailton Duarte Barbosa dos Santos e Banco Volkswagen S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, a declarar abusiva a tarifa de avaliação do bem, determinando o recálculo das parcelas com sua exclusão e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. O autor pleiteia a revisão da taxa de juros remuneratórios, a ilegalidade da cobrança de tarifas e do seguro, e a restituição de valores pagos. O réu busca a validade da tarifa de avaliação e a exclusão da condenação de devolução em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; (ii) estabelecer se há previsão válida para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (iii) determinar a validade da cobrança de tarifas de cadastro, avaliação e registro; (iv) verificar a ocorrência de venda casada na contratação do seguro prestamista; (v) definir a correta responsabilização pelo ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios pactuada, 1,96% ao mês, é inferior à média de mercado à época da contratação, 2,04% ao mês, a afastar a caracterização de abusividade necessária para a revisão contratual.

A capitalização mensal de juros é válida, estando expressamente prevista no contrato e observando as

exigências da MP 2.170-36/2001, bem como a Súmula 541 do STJ.

A cobrança da tarifa de cadastro é lícita, conforme Súmula 566 do STJ, a inexistir prova de relação anterior entre as partes.

A tarifa de registro do contrato é válida, uma vez comprovado o registro da alienação fiduciária; entretanto, a tarifa de avaliação do bem é indevida por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

A contratação do seguro prestamista foi realizada de maneira livre e voluntária, em instrumento apartado, inexistindo venda casada na forma descrita pelo Tema 972 do STJ.

É devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior a título de tarifa de avaliação do bem, conforme precedentes do STJ sobre o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Diante da sucumbência majoritária do autor, cabe a ele arcar integralmente com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do autor desprovido e recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

O autor ADAILTON DUARTE BARBOSA DOS SANTOS e o réu BANCO VOLKSWAGEN S/A apelaram da r. sentença de fls. 270/280, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada, para o fim de declarar abusiva a tarifa de avaliação do bem, determinando o recálculo das parcelas, com a sua exclusão e devolução, em dobro, do que houver sido pago a maior nas parcelas já quitadas em razão de sua indevida inclusão. Condene o autor ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento de 10%, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência, que fixo em 10% do valor dado à causa, para cada uma das partes, sem prejuízo do disposto no art. 98, § 3º do CPC, com relação ao autor.”

Em seu recurso de apelação (fls. 283/289), o autor, pede, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito devolutivo e suspensivo. No mérito, alega ter havido ilegalidade na aplicação de juros, que deve ser limitado ao patamar de 12% a.a.

Almeja a revisão do contrato quanto aos juros, a par de dar destaque à ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro e de avaliação do bem, além da contratação de seguro, esta porque teria o vício da venda casada. Contesta a capitalização de juros, visto que não está expressamente previsto no contrato. Defende a devolução em dobro do cobrado indevidamente.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 368/415. Alega, preliminarmente, inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a legalidade dos juros moratórios, da capitalização dos juros, da utilização da Tabela Price, a validade dos seguros contratados, sendo descabível a alegação de venda casada, a legalidade da cobrança de tarifas, que o autor responda por inteiro pelas despesas e pelos honorários, diante da sucumbência mínima do réu.

O autor recolheu o preparo à fls. 290/291.

Em seu recurso de apelação (fls. 295/300), o réu alega sustenta a legalidade da tarifa de avaliação, mas caso isto não fosse reconhecido, destacou a inviabilidade da devolução em dobro do valor cobrado a tal título.

O autor apresentou contrarrazões à fls. 306/309, pela manutenção da r. sentença e improvimento do apelo da parte ré,

O réu cuidou de recolher o preparo (fls. 301/302).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinado que as partes complementassem o preparo (fls. 337), o réu complementou à fls. 340/341 e o autor complementou à fls. 344/345.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso do autor alegada pelo réu em contrarrazões.

Por outro lado, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pelo autor, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 254602, cujos documentos constam às fls. 32/40.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta ter havido ilegalidade na aplicação de juros, que deve ser limitado ao patamar de 12% a.a.

Almeja a revisão do contrato quanto aos juros. Argumenta ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro, de avaliação do bem e a contratação de seguro, que diz ser venda casada. Contesta a capitalização de juros, visto que não está expressamente previsto no contrato. Defende a devolução em dobro do cobrado indevidamente.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da

pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, os recursos não comportam provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 32/34), pactuado em 22/08/2022, com taxa de juros de 1,96% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,04% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal era inferior à média de mercado, o que evidencia a inexistência de abusividade para se retificar o contrato em tal aspecto.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº

22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: "Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição

Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 32), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no trecho “*O BANCO VOLKSWAGEN concede CRÉDITO ao EMITENTE para FINANCIAMENTO do VEÍCULO caracterizado no QUADRO 1, a juros prefixados e capitalizados mensalmente , devidamente discriminados no QUADRO 1*” às fls. 34 (Negrito meu).

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a

instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade**

da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário, como bem expos o requerido.

Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, o réu logrou êxito em comprovar parcialmente a prestação dos serviços, uma vez que o próprio autor juntou aos autos CRLV à fls. 35, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, contudo, apesar do valor cobrado a título de avaliação do veículo, R\$ 280,00, o que bem foi destacado pelo réu, inclusive no seu apelo, mas deixou de apresentar documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço, portanto, deve ser

mantida a restituição de tal valor, conforme constou na r. sentença.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as

cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 246/247) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista (fls. 246), nos seguintes termos: ***“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”*** (negrito no original).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 246/247).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a):

Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não

envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 22/08/2022, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor, conforme constou na r. sentença.

Por fim, tendo a parte autora decaído na maioria de seus pedidos, com razão a parte ré, revento a condenação às custas, despesas e honorários advocatícios que ficarão exclusivamente a cargo da parte autora.

Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, dado o integral afastamento do recurso do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do réu apenas para adequar o ônus de sucumbência.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator